



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090756-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é paciente ALAN CHRISTOPHER OLIVEIRA DOS REIS e Impetrante CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JÚNIOR.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2090756-50.2025.8.26.0000 – Taubaté

Impetrante : Claudemir José da Costa Júnior

Paciente : Alan Christopher Oliveira dos Reis

Impetrado : MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário

Voto nº : 45.816

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Alan Christopher Oliveira dos Reis, preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, alegando ausência de requisitos para prisão preventiva e fundamentação genérica na decisão que a decretou. O paciente foi flagrado com substâncias ilícitas e quantia em dinheiro, em companhia de um menor que assumiu a propriedade das drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de requisitos autorizadores e a fundamentação da decisão judicial.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade dos fatos e à quantidade significativa de entorpecentes apreendidos.

4. O paciente possui antecedentes criminais, o que reforça a necessidade da medida para evitar a

reiteração delitiva e garantir a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

O Advogado Claudemir José da Costa Júnior impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **ALAN CHRISTOPHER OLIVEIRA DOS REIS**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Taubaté.

O impetrante noticia que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Alega que o paciente agiu junto a um adolescente, sendo informado pelos milicianos que ambos dispensaram as substâncias ilícitas ao perceberem a viatura. Afirma que o adolescente assumiu a propriedade das drogas e teria dito que ALAN estava no local apenas na condição de usuário. Esclarece que, após audiência de custódia, houve conversão do flagrante do paciente para prisão preventiva. Entende estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida, previstos no artigo 312 do C. P. Penal. Informa que a motivação utilizada na decisão atacada se mostra genérica e inidônea, sem analisar, de forma pormenorizada, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. Alega que a quantidade de entorpecentes apreendidos não deve constituir o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

único argumento para manutenção do cárcere. Tece comentários sobre a grande quantidade de apreensões de drogas no Vale do Paraíba. Sustenta que não restou demonstrado o *periculum libertatis* do réu. Pugna, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva do paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas (páginas 1/10).

O pleito liminar foi negado e as informações foram dispensadas (páginas 123/126).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 134/136).

É o relatório.

A impetração busca a revogação da prisão preventiva do paciente pela ausência dos requisitos autorizadores, bem como por carência da fundamentação na decisão que a decretou.

Segundo consta na denúncia (páginas 94/95), no dia 24 de fevereiro de 2025, segunda-feira, por volta das 16 horas e 40 minutos, na Rua José Dantas, altura do nº 230, Parque Aeroporto, no município de Taubaté, ALAN CHRISTOPHER OLIVEIRA DOS REIS, previamente ajustado e agindo com unidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de desígnios ao menor inimputável Carlos Eduardo Angelo de Souza Clara, trazia consigo, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, **pedras de crack, pesando 20,89g, pinos contendo cocaína, pesando 109,04g, e porções de Cannabis sativa L, pesando 1.192,05g**, conforme auto de constatação provisório, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, ALAN convidou o adolescente Carlos Eduardo Angelo de Souza Clara à prática do vil comércio de drogas. Imaturo, o jovem prontamente aceitou. Na data dos fatos, ambos realizavam a ilícita atividade e chegaram a arrecadar a quantia de R\$ 130,00 e um telefone celular.

Em dado momento, contudo, foram eles surpreendidos por policiais militares, que visualizaram, inclusive, os infratores dispensando algo ao solo.

Abordados, os policiais, em revista pessoal, encontraram com Alan a quantia de R\$ 90,00. Com o menor a quantia de R\$ 40,00. Indagados, ambos admitiram informalmente a prática do narcotráfico, indicando, inclusive, onde ocultavam entorpecentes, viabilizando a apreensão. Desse modo, foram eles conduzidos à Delegacia de Polícia, em situação flagrancial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O quadro apresentado, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está seriamente envolvido em fatos gravíssimos (**tráfico de entorpecentes**), havendo suficientes indicações de autoria.

É perfeitamente razoável a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Não há mesmo razão para a revogação da custódia, porque clara a necessidade de preservação da ordem pública, arranhada pela ação examinada. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, a ofensa é quase palpável. **O paciente, foi detido em flagrante delito, em posse de quantidades significativas de entorpecentes, notadamente mais de um quilograma de maconha, além de pedras de “crack” e “ependorfs” de cocaína, drogas com alto poder viciante e vulnerante, denotando, em tese, vínculo sério com a traficância.**

Portanto, as circunstâncias revelam indícios claros de autoria por parte do paciente e a impossibilidade de ele aguardar em liberdade o julgamento da imputação inicial.

Ademais, após consulta à Certidão de Distribuições Criminais (páginas 65/68), constatou-se que o acusado **ostenta péssimos antecedentes, possuindo condenação definitiva**

pelos crimes de tráfico de entorpecentes privilegiado, roubo majorado e corrupção de menor. Nota-se, pois, que o investigado não respeita a lei e a ninguém, empenhando-se na atividade criminosa como meio de vida, devendo ser contido. Solto, por certo continuará a infringir a lei penal.

De mais a mais, ressalte-se que a Lei n.º 12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba o crime em questão. Portanto, considerando-se que a situação processual do paciente admite o decreto preventivo, não era mesmo razoável a concessão de outra medida cautelar em seu favor. Aliás, medida diversa da prisão seria claramente insuficiente e poderá gerar sentimento de impunidade.

Não se vislumbra, de resto, vício formal na decisão.

As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Fundamentar significa justificar. E a decisão atacada, queira-se ou não, demonstrou as razões da custódia excepcional. As razões pelas quais a medida foi decretada (páginas 11/13) foram claramente explicitadas pelo Magistrado. Manter o paciente em liberdade, dentro do contexto dos autos, representaria risco para a sociedade como um todo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, comprovado não só o *fumus boni iuris*, mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, a evidenciar a necessidade da medida excepcional, não há campo para medidas cautelares de natureza diversa da prisão, claramente insuficientes.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator